

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 27.557 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. EDSON FACHIN</b>
<b>RECLTE.(S)</b>	<b>: JOESLEY MENDONCA BATISTA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FERNANDA LARA TORTIMA</b>
<b>RECLTE.(S)</b>	<b>: WESLEY MENDONCA BATISTA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FERNANDA LARA TORTIMA</b>
<b>RECLTE.(S)</b>	<b>: RICARDO SAUD</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FERNANDA LARA TORTIMA</b>
<b>RECLTE.(S)</b>	<b>: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FERNANDA LARA TORTIMA</b>
<b>RECLDO.(A/S)</b>	<b>: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

**DECISÃO: 1.** Trata-se de reclamação ajuizada por JOESLEY MENDONÇA BATISTA, WESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD e FRANCISCO DE ASSIS SILVA contra ato do Juízo Federal Substituto da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em síntese, narram os reclamantes que:

a) celebraram acordo de colaboração premiada com o Procurador-Geral da República, o qual restou homologado por este Relator por meio de decisão proferida em 11.05.2017 (Pet. 7.003);

b) as cláusulas negociais conferiram aos colaboradores imunidade penal, se antes do oferecimento de denúncia, ou perdão judicial, se posterior;

c) os fatos apurados na “Operação Bullish”, em que se investigam supostas condutas delituosas associadas ao fomento concedido pelo BNDES à JBS S/A, apuração sob supervisão do Juízo reclamado, integraram a avença, forte na *“unidade das colaborações premiadas, que as*

**RCL 27557 MC / DF**

*torna indecomponíveis até a homologação”;*

d) em decisão proferida em 12.05.2017, a autoridade reclamada, entre outras providências, impôs aos reclamantes JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA a proibição de alterações estruturais no que toca às empresas vinculadas à investigação. Relata-se, outrossim, a vedação de vendas de ações da JBS S/A;

e) a autoridade reclamada teria readequado a proposta homologada no âmbito deste Supremo, sendo que, nas palavras da defesa, tal proceder *“decorreu do equivocado entendimento no sentido da inaplicabilidade (invalidade) dos acordos no âmbito do procedimento investigatório em curso perante o juízo reclamado, sob o fundamento de que o STF, ao homologar tais acordos, teria usurpado a competência do juízo de primeira instância na condução da investigação dos ilícitos penais envolvendo o BNDES”*. Ademais, *“entendeu também a autoridade reclamada que o referido acordo, ainda que fosse válido perante aquele juízo, só poderia surtir efeitos, em relação àquela investigação (Operação Bullish), quando fossem juntadas aos autos provas suficientes que comprovassem a conexão entre os delitos perpetrados por detentores de foro por prerrogativa de função e os crimes relacionados ao BNDES”*;

f) arrematam os reclamantes:

“O desrespeito à decisão homologatória dos acordos se manifesta, principalmente, sob duas óticas distintas. Em primeiro lugar, deve-se sublinhar que a r. decisão reclamada expressamente negou vigência ao acordo no que diz respeito aos fatos sob investigação no âmbito da Operação Bullish. Em segundo lugar, impõe-se considerar que os acordos já preveem o pagamento de multa de caráter penal por parte dos colaboradores (pessoas físicas), ora reclamantes. Assim, a manutenção das cautelares reais de natureza patrimonial, no âmbito criminal, que afetam diretamente a JBS S.A. – impedindo a venda da integralidade das ações de subsidiárias dessa pessoa jurídica – resulta em grave descumprimento dos acordos de colaboração premiada celebrados pelos reclamantes. Isso porque, como cediço, o conteúdo dos acordos passa a

**RCL 27557 MC / DF**

integrar, por força do ato de homologação, o conteúdo da própria decisão judicial homologatória.”

Por tais razões, requer-se, em sede liminar, “a suspensão dos efeitos da r. decisão reclamada e das medidas cautelares reais existentes”. No mérito, almeja-se a declaração de “*imediate e plena validade e eficácia do acordo de colaboração premiada em questão*” e, sucessivamente, “*seja cassada a r. decisão reclamada, determinado que o Juízo Federal da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que reaprecie os pleitos formulados pela defesa, tendo-se em conta a plena validade e eficácia do acordo naquele juízo, independentemente da comprovação da conexão dos ilícitos delatados envolvendo agentes detentores de foro privilegiado por prerrogativa de função com os fatos submetidos à investigação no âmbito da Operação Bullish, ou de quaisquer outras exigências adicionais.*”

**É o relatório. Decido.**

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, da CF).

No caso concreto, articula-se desconformidade entre o ato reclamado e a decisão homologatória por mim proferida na Pet. 7.003.

Esclareço que, nos termos do art. 4º, §6º, da Lei 12.850/13, o juízo homologatório cinge-se a aspectos de **regularidade**, **legalidade** e **voluntariedade** do ato negocial. Eventual solução de controvérsia atinente à eficácia incumbe ao órgão sentenciante (art. 4º, §11º). Disso não destoam o pronunciamento do Plenário da Corte firmado, em 29.09.2017, na Pet. 7.074.

De fato, é possível verificar plausibilidade indiciária quanto à eventual assimetria entre o ato paradigma e a decisão impugnada no que toca à adequação implementada, nos termos do art. 4º, §8º, da Lei 12.850/13, pelo Juízo singular. Contudo, os reclamantes não se desincumbiram do ônus de evidenciar o perigo da demora a, nessa

**RCL 27557 MC / DF**

parcela, exigir pronunciamento imediato da Corte. Com efeito, referida decisão, ao que parece, não expressa gravame, atual ou iminente, à esfera jurídica dos reclamantes. Esse cenário ainda é reforçado pela notícia de que, em primeiro grau, o pleito de *“levantamento das cautelares em razão do acordo de colaboração”* (e.doc. 13) contou com parecer ministerial favorável, a arrefecer o risco de iminente oferecimento de denúncia. Eventual alteração do panorama processual, obviamente, poderá ensejar impugnação própria.

Como reforço, calha registrar que, embora o ato impugnado tenha sido proferido em **19.06.2017**, a reclamação foi aforada apenas em 29.06.2017.

Em relação à sustentação jurídica de eventuais medidas cautelares, tenho que a matéria não guarda relação de perfeita pertinência quanto ao ato paradigma. Na minha ótica, a interpretação acerca dos efeitos jurídicos decorrentes da cláusula de imunidade, no caso concreto, escapa das balizas da via reclamatória. Isso porque, dentre outros fundamentos, o Juízo reclamado explicitou que medidas cautelares podem ser dirigidas a pessoas que não sejam investigadas, bem como que, além dos fatos objetos do acordo homologado, teria curso apuração de fatos supostamente perpetrados após o ato negocial (Operação Tendão de Aquiles, que versaria sobre cogitada venda irregular de ações e compra de contratos futuros de dólar na bolsa).

**3.** Enfatizo que a reclamação *“não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual”* (Rcl 4381 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2011).

Mais que isso, a Corte exige relação de **aderência estrita** entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, sob pena de conferir-se contorno recursal à via reclamatória, providência fortemente inadmitida por este Tribunal. Nesse sentido, por todos, cito os seguintes precedentes: Rcl 4090 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017; Rcl 26269 AgR, Relator(a): Min. GILMAR

**RCL 27557 MC / DF**

MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017; Rcl 22039 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017; Rcl 25688 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/05/2017 e Rcl 25156 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017.

Destarte, não preenchidas as hipóteses de acionamento da via reclamatória, eventual inconformismo deve ser articulado em sede processual própria.

**4. Por tais razões, indefiro o pedido liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade reclamada. Com os esclarecimentos, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*